



MUNICÍPIO DE ARMAMAR

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PESADO DE PASSAGEIROS USADO

Procedimento Pré-Contratual n.º 02MUNAMM19
Consulta Prévia
Caderno de Encargos

JANEIRO 2019

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| CLÁUSULAS JURÍDICAS | 4 |
| CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 4 |
| Cláusula 1. ^a - Objeto | 4 |
| Cláusula 2. ^a - Contrato | 4 |
| Cláusula 3. ^a - Prazo de vigência do contrato | 5 |
| Cláusula 4. ^a - Preço base | 5 |
| CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS | 5 |
| Secção I - Obrigações do fornecedor | 5 |
| Subsecção I – Disposições gerais | 5 |
| Cláusula 5. ^a - Obrigações principais do fornecedor..... | 5 |
| Cláusula 6. ^a – Conformidade e operacionalidade do veículo..... | 6 |
| Cláusula 7. ^a – Entrega do veículo objeto do contrato..... | 7 |
| Cláusula 8. ^a – Inspeção..... | 7 |
| Cláusula 9. ^a – Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias..... | 7 |
| Cláusula 10. ^a – Aceitação do veículo | 8 |
| Cláusula 11. ^a – Garantia técnica | 9 |
| Cláusula 12. ^a – Revisão do veículo usado | 10 |
| Subsecção II – Dever de sigilo | 10 |
| Cláusula 13. ^a - Informação e sigilo..... | 10 |
| Secção II - Obrigações do município de Armamar | 11 |
| Cláusula 14. ^a – Gestão do contrato..... | 11 |
| Cláusula 15. ^a - Preço contratual | 12 |
| Cláusula 16. ^a - Condições de pagamento | 12 |
| CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO | 13 |

| | |
|---|-----------|
| Cláusula 17. ^a - Penalidades contratuais | 13 |
| Cláusula 18. ^a - Força maior | 14 |
| Cláusula 19. ^a - Resolução por parte do município de Armamar | 15 |
| CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS | 15 |
| Cláusula 20. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual | 15 |
| Cláusula 21. ^a - Comunicações e notificações..... | 16 |
| Cláusula 22. ^a - Contagem dos prazos..... | 16 |
| Cláusula 23. ^a – Alteração ao contrato | 16 |
| Cláusula 24. ^a – Resolução de litígios..... | 16 |
| Cláusula 25. ^a - Legislação aplicável | 17 |
| CLÁUSULAS TÉCNICAS | 17 |
| Cláusula 1. ^a – Especificações e requisitos técnicos..... | 17 |

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, de consulta prévia, que tem por objeto a “aquisição de veículo pesado de passageiros usado”.

Cláusula 2.^a - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O clausulado do contrato rege-se pelo disposto n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (doravante «CCP») aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.
3. Do contrato fazem também parte integrante, os documentos entregues pelo adjudicatário, em fase de habilitação, exigidos pelo artigo 81.º do CCP.
4. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª - Prazo de vigência do contrato

O contrato mantém-se em vigor até à entrega do veículo – 5 dias após celebração do contrato - ao município de Armamar em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª - Preço base

1. O preço base corresponde ao preço máximo que o município de Armamar se dispõe a pagar pela aquisição de um veículo pesado de passageiros usado, que constitui o objeto do presente caderno de encargos e ainda, garantia da cadeia cinemática e revisão geral do veículo.
2. O preço máximo a que se refere o número anterior não pode ser superior a 66.000,00 EUR, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. O preço base não é passível de revisão.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Obrigações do fornecedor

Subsecção I – Disposições gerais

Cláusula 5.ª - Obrigações principais do fornecedor

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações contratuais:
 - a) Cumprir com todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;

- b) Fornecer o veículo e prestar os serviços de revisão geral conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais;
 - c) Preencher, no ato da entrega do veículo, o auto de recepção provisório onde conste o registo dos quilómetros, a entrega da documentação obrigatória, manual de utilização do fabricante, livro de garantia e revisões do fabricante e o equipamento obrigatório para a circulação na via pública, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 10.ª;
 - d) Entregar toda a documentação legal, mesmo que provisória, ao município de Armamar dentro dos prazos legalmente impostos, de forma a que o veículo possa circular;
 - e) Assegurar o fornecimento de peças sobresselentes, componentes e acessórios que assegurem a continuidade e o bom funcionamento do veículo, pelo prazo estimado da respetiva vida útil, de acordo com o disposto na cláusula 12.ª;
2. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento da viatura.

Cláusula 6.ª – Conformidade e operacionalidade do veículo

1. O fornecedor obriga-se a entregar ao município de Armamar o veículo objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.
2. O veículo objeto do contrato deve ser entregue em perfeitas condições de ser utilizado para os fins a que se destina e dotado de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade do veículo objeto do contrato.

4. O fornecedor é responsável perante o município de Armamar por qualquer defeito ou discrepância do veículo objeto do contrato que existam no momento em que o veículo lhe é entregue.

Cláusula 7.^a – Entrega do veículo objeto do contrato

1. O veículo, objeto do contrato, deve ser entregue nas instalações do município de Armamar, mediante comunicação por correio eletrónico do município de Armamar, no prazo aí indicado.
2. O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega do veículo objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa, integral e regular utilização ou funcionamento daquele.
3. Todas as despesas e custos com o transporte do veículo objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 8.^a – Inspeção

1. Efetuada a entrega do veículo objeto do contrato, o município de Armamar, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 5 dias, à inspeção do mesmo, com vista a verificar se aquele reúne as características, especificações e requisitos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a inspeção do veículo, quando solicitado, o fornecedor deve prestar ao município de Armamar, toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 9.^a – Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção prevista na cláusula anterior não comprovar a total operacionalidade do veículo objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e

- requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, o município de Armamar deve disso informar, por correio eletrônico, o fornecedor.
2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo município de Armamar, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade do veículo e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
 3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, o município de Armamar procede à realização de nova inspeção de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.^a – Aceitação do veículo

1. Caso a inspeção a que se refere a cláusula 8.^a comprove a total operacionalidade do veículo objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e nele não seja detetado quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 5 dias a contar do final da inspeção, um auto de receção assinado pelos representantes do fornecedor e do município de Armamar.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade do veículo objeto do contrato para o município de Armamar, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias do veículo objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.^a – Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua atual redação, que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante o veículo usado objeto do contrato, pelo prazo mínimo de 1 ano a contar da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais na cadeia cinemática (motor, caixa de velocidades e diferencial), que se revelem a partir da respetiva aceitação do veículo.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra.
3. Quando o município de Armamar tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar por correio eletrónico o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo município de Armamar e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.^a – Revisão do veículo usado

1. Com a entrega do veículo usado, o fornecedor fica obrigado a fazer prova da revisão efetuada.
2. A revisão referida no número anterior abrange as seguintes substituições:
 - a) Óleo do motor;
 - b) Filtro de óleo do motor;
 - c) Filtro de combustível;
 - d) Filtro de ar;
 - e) Filtro do secador de ar;
 - f) Valvulinas de caixa e diferencial.
3. A revisão prevista no n.º 1 abrange ainda, a revisão do sistema de ar condicionado (incluindo substituição de filtros e enchimento de gás) e do sistema elétrico.

Subsecção II – Dever de sigilo

Cláusula 13.^a - Informação e sigilo

1. O fornecedor e o município de Armamar devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
5. O fornecedor deve prestar ao município de Armamar todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o município de Armamar satisfazer os pedidos de informação formulados pelo fornecedor e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
6. As matérias cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Secção II - Obrigações do município de Armamar

Cláusula 14.^a – Gestão do contrato

1. O município de Armamar, designará um gestor do contrato que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre o município de Armamar e o fornecedor, no âmbito da execução do contrato de aquisição do veículo e do contrato de manutenção.
2. O clausulado contratual deverá identificar o gestor do contrato em nome do município de Armamar, nos termos do artigo 290.º-A do CCP.
3. Sem prejuízo de outras responsabilidades, cabe ao gestor do contrato emitir e assinar relatórios, com periodicidade a definir aquando da assinatura do contrato, que permita conhecer com detalhe a evolução da execução do contrato, as questões relevantes, as respostas dadas e as desconformidades por sanar.

Cláusula 15.^a - Preço contratual

1. Pelo fornecimento do veículo objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o município de Armamar deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao município de Armamar, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 16.^a - Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo município de Armamar, nos termos das cláusulas anteriores, deve ser paga de acordo com as regras referidas no n.º 5, após a receção pelo município de Armamar da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do município Armamar, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 299.º do CCP, por correio eletrónico, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A emissão de fatura eletrónica ou em papel por parte do fornecedor deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão da mesma, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (designada LCPA).
5. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, a fatura depois de emitida, deve ser paga faseadamente, nos seguintes termos:

- a) 35% do valor total da proposta adjudicada até 15 dias após a receção da fatura;
 - b) 35% do valor total da proposta adjudicada até 45 dias após a receção da fatura;
 - c) 30% do valor da proposta adjudicada até 75 dias após a receção da fatura.
6. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º I, a fatura é paga faseadamente nos termos do número anterior, através de transferência bancária.

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 17.ª - Penalidades contratuais

- I. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o município de Armamar pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V * A / 365$$

Legenda:

P = Montante da Penalidade;

V = Preço Contratual;

A = Número de Dias em Atraso.

2. A cobrança das eventuais penalidades em que o fornecedor incorra serão deduzidas no primeiro pagamento efetuado ou devido logo após a sua aplicação ou, não havendo pagamentos a efetuar, no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação para o efeito enviada pelo município de Armamar.
3. Se o pagamento das sanções pecuniárias devidas ao município de Armamar for protelado por qualquer motivo, o fornecedor deverá pagar juros de mora à taxa legal, com efeitos a contar da data em que a multa deveria ter sido paga.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o município de Armamar exija uma indemnização pelo dano excedente.

5. A aplicação das penalidades previstas na presente cláusula, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do mesmo diploma legal, deverá ser assegurado ao fornecedor o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativamente à intenção de aplicação da sanção.

Cláusula 18.ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos dos números anteriores, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a - Resolução por parte do município de Armamar

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o município de Armamar pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, pelo atraso na entrega do veículo objeto do contrato superior a 1 mês a contar do prazo referido no n.º 1 da cláusula 7.^a do presente caderno de encargos.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o fornecedor durante o atraso verificado, suporta os encargos decorrentes com o veículo de substituição.
3. O direito de resolução referido no n.º 1, exerce-se mediante comunicação por correio eletrónico do município de Armamar ao fornecedor.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

2. As entidades subcontratadas pelo fornecedor devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. No caso de subcontratação, o fornecedor permanece integralmente responsável perante o município de Armamar, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Cláusula 21.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 23.ª – Alteração ao contrato

Qualquer alteração a introduzir no contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo, será objeto de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 24.ª – Resolução de litígios

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns, estabelecendo-se como competente o tribunal com competência territorial para o concelho de Armamar, com a expressa renúncia a qualquer outro.
2. O disposto no número anterior não impede o recurso voluntário, pelas partes, a meios alternativos de resolução de litígios, designadamente, à mediação ou à arbitragem.

Cláusula 25.^a - Legislação aplicável

Em tudo o omissivo no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação;
- b) Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro;
- c) Diretiva n.º 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro;
- d) Em demais legislação aplicável.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a – Especificações e requisitos técnicos

O veículo a fornecer deve cumprir os requisitos técnicos, funcionais e ambientais definidos no ANEXO A do presente caderno de encargos.

ANEXO A – REQUISITOS TÉCNICOS, FUNCIONAIS E AMBIENTAIS

O Presidente da Câmara Municipal

(O presente documento, contém assinatura eletrónica qualificada do cartão de cidadão do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02 de agosto, na sua atual redação.)